



Número: **0034933-58.2019.8.17.2370**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.750.604,16**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IGB-INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA S/A (REQUERENTE)	PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (ADVOGADO(A)) ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO (ADVOGADO(A)) Rodrigo Ribas Valença (ADVOGADO(A))
EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A (REQUERENTE)	PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (ADVOGADO(A)) PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO (ADVOGADO(A)) Rodrigo Ribas Valença (ADVOGADO(A))
C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (REQUERIDO)	HELENA MEDEIROS FERREIRA PINTO registrado(a) civilmente como HELENA MEDEIROS FERREIRA PINTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) GILKA FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
IVAN JOSE DE LIMA (REQUERIDO)	Pedro Eduardo Gomes Cavalcante Vieira (ADVOGADO(A))
LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	Pedro Eduardo Gomes Cavalcante Vieira (ADVOGADO(A))
ROBERTA SIQUEIRA DE MIRANDA (REQUERIDO)	Pedro Eduardo Gomes Cavalcante Vieira (ADVOGADO(A))
JOSE ZITO DA SILVA JUNIOR (REQUERIDO)	Pedro Eduardo Gomes Cavalcante Vieira (ADVOGADO(A))
ALDENIR SOARES DA FONSECA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
ANDRE FELLIPHE MOURA DA SILVA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
DIOGO SANTOS MATOS (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
ERIVELTON LUIZ DE FRANCA LIMA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
EVANDRO RIBEIRO DA SILVA SANTOS (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
GENILDO ANTONIO DOS SANTOS (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
ADEILDO LUIZ CARVALHO (REQUERENTE)	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
BRANCO SAUDE S.A (REPRESENTANTE)	
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. (REQUERIDO)	Marcos de Rezende Andrade Junior (ADVOGADO(A)) ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA (ADVOGADO(A)) JACKELINE FONTANA DE JESUS (ADVOGADO(A))

ALFA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (REQUERIDO)	VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (ADVOGADO(A)) ERNANI PINHEIRO SOARES (ADVOGADO(A)) ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (ADVOGADO(A)) LEON SIMOES DE MELLO (ADVOGADO(A))
KLABIN S.A. (REQUERIDO)	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A)) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A))
roxcel trading GMBH(ROXCEL) (REQUERIDO)	MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO(A))
LEANDRO COSMO DA SILVA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
LUCKAS GABRIEL BARROS DA SILVA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
MATHEUS ANDRE PESSOA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
TAMIRES RIBEIRO DA CUNHA (REQUERIDO)	JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES (ADVOGADO(A))
TEPEL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA (REQUERIDO)	RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A)) FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO (ADVOGADO(A)) JOAO BACELAR DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) HUGO CORREIA SOTERO (ADVOGADO(A)) EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (ADVOGADO(A))
SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A (REQUERIDO)	ERICO LUCIO ALBRECHT DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))
PROTERSERVICE TERCEIRIZACAO LTDA - ME (REQUERIDO)	CIENE RUFINO SIMOES (ADVOGADO(A)) LUIZ CARLOS PASSOS TAVARES JUNIOR (ADVOGADO(A))
ADAILTON JOSE DA SILVA (REQUERIDO)	DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A)) SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO)	LUCAS AUGUSTO ALMEIDA MAYNART (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (REQUERIDO)	LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI (ADVOGADO(A))
EDVALDO JOSE DOS SANTOS (REQUERIDO)	ANDREA NOLETO ALVINO (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR BRITO DE SANTANA (REQUERIDO)	LEONARDO CAMELLO DE BARROS (ADVOGADO(A))
SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A (REQUERIDO)	OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO(A)) CAROLINE MORAES VITAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (REQUERIDO)	ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (REQUERIDO)	TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A))
CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS PERNAMBUCO LTDA (REQUERIDO)	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (ADVOGADO(A))
SIND TRB IND GRF EDT JOR REV ENV CRT SRG FOR COT EST PE (REQUERIDO)	Gizene Pessoa de Oliveira Silva (ADVOGADO(A))
POSTO SUL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VALMIR MARTINS NETO (ADVOGADO(A))
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SERASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11767 9223	19/10/2022 09:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Tribunal de Justiça de Pernambuco**  
**Poder Judiciário**  
**3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

**Processo nº 0034933-58.2019.8.17.2370**

**Recuperação Judicial**

REQUERENTE: IGB-INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA S/A, EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., ALFA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, KLABIN S.A., ROXCEL TRADING GMBH(ROXCEL), C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, IVAN JOSE DE LIMA, LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA, ROBERTA SIQUEIRA DE MIRANDA, JOSE ZITO DA SILVA JUNIOR, ALDENIR SOARES DA FONSECA, ANDRE FELLIPHE MOURA DA SILVA, DIOGO SANTOS MATOS, ERIVELTON LUIZ DE FRANCA LIMA, EVANDRO RIBEIRO DA SILVA SANTOS, GENILDO ANTONIO DOS SANTOS, LEANDRO COSMO DA SILVA, LUCKAS GABRIEL BARROS DA SILVA, MATHEUS ANDRE PESSOA, TAMIRES RIBEIRO DA CUNHA, TECPEL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA, SUL BRASIL SECURITIZADORA S/A, PROTERSERVICE TERCEIRIZACAO LTDA - ME, ADAILTON JOSE DA SILVA, BANCO BRADESCO S/A, INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, EDVALDO JOSE DOS SANTOS, JULIO CESAR BRITO DE SANTANA, SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A, BANCO DO NORDESTE, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS PERNAMBUCO LTDA, SIND TRB IND GRF EDT JOR REV ENV CRT SRG FOR COT EST PE

**DECISÃO**

IGB-INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S/A e EMBRASA – EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A E C.I.L. COMÉRCIO INFORMÁTICA LTDA (GRUPO IGB), devidamente qualificadas, ingressaram com o presente pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 30/09/2019, com fundamento na Lei 11.101/05, tendo seu processamento sido deferido em 03/10/2019 com publicação do edital do art. 52, §1º da LRF.

O Plano de Recuperação Judicial – PRJ foi juntado no ID 54860832 e seguintes. Ato contínuo, o edital de aviso do recebimento do PRJ e a relação de credores do administrador judicial – AJ foi publicado no DJe, momento que teve início a fase judicial de análise de créditos (Impugnação de Crédito) e abrindo-se prazo para que os credores manifestassem suas objeções ao PRJ.

Após a apresentação de objeções, fora convocada a Assembleia Geral de Credores para as datas de 26/01/2022 (1ª convocação) e 02/02/2022 (2ª convocação).



A AJ deu conhecimento da aprovação do PRJ, na AGC realizada em 02/02/2022.

Os credores SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S/A e SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, atravessaram petições onde apresentam fundamentos e requerimentos similares, insurgindo-se contra disposições do PRJ aprovado e pugnando que este Juízo exerça o controle de legalidade sobre o plano.

Este Juízo determinou a intimação da AJ para se manifestar sobre os petítórios acima, tendo a auxiliar do Juízo asseverado que as irrisignações dos credores dizem respeito aos aspectos formais do PRJ, o qual fora aprovado pela maioria dos credores e que, diante de tal fato, não haveria abusividade a ser coibida por meio do controle de legalidade.

Ainda, com relação à alegação de cometimento de crime falimentar, caracterizado pelo pagamento antecipado de credores (favorecimento), a AJ assentou que os credores demonstram desconhecimento do conceito de credor financiador, posto que o único embasamento da prática delituosa seria a manifestação, em AGC, da credora TERRAS RARAS FIDC, onde esta se proclama credora financiadora.

Portanto, sustenta a AJ que a lei de regência permitiria o tratamento diferenciado dos chamados credores financiadores, tornando-se esses uma subclasse, sendo estes entendidos como pessoas físicas e/ou jurídicas que continuam suas relações comerciais com as empresas em regime de recuperação judicial e são essenciais para a atividade da empresa em crise econômico-financeira, não configurando tal prática, em princípio, como indicadora de crime falimentar.

Por sua vez, o GRUPO IGB se manifestou apresentando comentários similares aos dispendidos pela AJ, no sentido de que os fundamentos dos credores SIGMA e SUL BRASIL seriam meras irrisignações ao PRJ, o qual fora aprovado em AGC por maioria dos seus credores.

Posteriormente, o GRUPO IGB comunicou que duplicatas mercantis, as quais integram o passivo da empresa EMBRASA, foram levadas a protesto junto ao Cartório de Protestos do 2º Ofício desta Comarca.

Desta forma, ante a aprovação do seu PRJ e do fenômeno jurídico da novação dos créditos, pediu o cancelamento dos protestos.

Em seguida, por meio de petição, a União/Fazenda Nacional aduziu ter interesse no presente feito, pugnando pela sua intimação regular dos atos processuais.



Aduz ainda que, conforme disposto no inc. V, do art. 52, da Lei 11.101/2005, o Ministério Público e Fazendas Públicas devem ser intimadas eletronicamente e que as empresas Recuperandas são devedoras de créditos da União, inscritos em dívida ativa, no valor global de R\$38.183.291,26.

Ante o exposto, busca desempenhar atuação neste feito, com o fito de provocar as Recuperandas para que busquem sua regularidade fiscal.

Assim, pedem a intimação das recuperandas, para que se manifestem sobre a sua manifestação e se pronunciem sobre a possibilidade de negociação dos débitos tributários.

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## **1. DO CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUÍZO NA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Quanto ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que é possível o referido controle pelo Juízo da Recuperacional, respeitando-se as questões de caráter econômico e negocial nele descritas e a autonomia da vontade dos credores e devedoras.

Embora a autonomia da vontade deva ser respeitada, esta não deve ser entendida como absoluta, pois as partes, no exercício de suas autonomias, podem cometer abusos ou deixar de observar os limites legais, o que faz surgir, nestas hipóteses, o dever do Poder Judiciário amoldar os interesses e direitos às normas legais.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do STJ é de que *“a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial”* (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 1º/06/2012).

Reproduzimos ainda o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial da CJF/STJ: *“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”*.



Assim, mostra-se incontroverso ser possível ao Juízo Recuperacional, no momento da análise da homologação do Plano Recuperação Judicial, exercer o controle de legalidade, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual se revela como mérito da soberana assembleia geral de credores.

## 2. DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS

Sobre esse tema, cito o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ que, ao julgar os **Recursos Especiais n. 1.885.536/MT e 1.794.209/SP**, decidiram, por maioria de votos, que “a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Neste sentido é a ementa do REsp 1.794.209/SP:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2. E 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. [STJ - Recurso Especial nº 1.794.209/SP. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 12/05/2021]*

Dessa forma, vê-se que a interpretação jurisprudencial dada pelo STJ ao tema da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados sofreu atualização a partir do julgado supramencionado, tendo sido estabelecida sua ocorrência apenas aos credores que expressamente votaram pela aprovação desta cláusula extensiva, não sendo oponível contra os que votaram contra, se abstiveram ou não compareceram à Assembleia Geral de Credores.



**Portanto, diante dos fatos e argumentos supramencionados, DETERMINO, no exercício do controle de legalidade, a alteração da redação da cláusula 7.11, para que seja observado o entendimento mais recente dado à matéria pelo STJ, nos termos destacados.**

### **3. DA FORMA DE PAGAMENTO APROVADA. DOS PERCENTUAIS DE DESÁGIO E PRAZOS DE CARÊNCIA**

A edição da Lei 11.101/2005 importou em mudança significativa nas diretrizes do sistema normativo de insolvência. Elegeu a preservação da empresa como bússola valorativa dos processos regulados, evidenciando a autonomia negocial dos agentes de mercado na escolha dos meios de superação da crise econômico-financeira do empresário devedor, notadamente no que diz respeito à recuperação judicial.

Não por outro motivo, atribuiu à assembleia geral de credores a competência para aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, inciso I, alínea “a”, LRF), dando ao instituto um caráter marcadamente contratual e limitando a atuação discricionária do Juízo condutor ao processo.

Com efeito, a assim chamada “soberania” da assembleia geral de credores reduziu significativamente a intervenção do judiciário no deslinde da superação da crise empresarial. Contudo, essa autonomia não é absoluta, vez que suscetível ao controle judicial de legalidade, nos termos do já citado Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, o controle de legalidade aduzido não se mostra adequado às cláusulas negociais de condições de pagamento do PRJ aprovado, pela maioria, em AGC. Isso porque o que se pretende é a recuperação judicial da recuperanda, não devendo prevalecer a vontade de credores específicos em detrimento da coletividade que aprovou as propostas.

Neste sentido, temos os seguintes julgados recentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO DE CARÊNCIA. MÉRITO DO PLANO. TRATAMENTO DESIGUAL PARA CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. No presente caso, a controvérsia recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusulas do plano de recuperação. 2. Cumpra salientar que cabe aos credores a análise a viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade o procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto à**



atualização monetária, ao deságio e ao prazo de carência inserem-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Vencida a Relatora no tocante à necessidade de reformulação do prazo de carência. 4. De outro lado, acerca da classificação dos credores prevista no plano de recuperação, conclui-se que está dentro dos limites insculpidos pelas normas e princípios aplicáveis a Lei 11.101/2005, pois, mesmo que estabeleça formas diversas de pagamento para credores de uma mesma classe, objetiva, com isso, a preservação da atividade empresarial, conforme é destacado no próprio plano e corroborado pela Administração Judicial. Ademais, o plano de recuperação judicial foi aprovado por ampla maioria dos credores, sendo respeitada a regra do art. 58, § 2º, da Lei 11.101/2005, e não havendo sido violado o princípio da par conditio creditorum. Precedentes. 5. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte recorrente. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. VENCIDA A RELATORA. **(TJ-RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70081256554/RS, Relatora: Lusmary Fátima Turelly da Silva, Quinta Câmara Cível, Data do Julgamento: 26/09/2019, DJe 02/07/2019)**

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUI QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADE E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica – prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. **(STJ - AgInt no AREsp n. 1.510.244/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 3/2/2020)**

Conforme se depreende dos precedentes acima reproduzidos, a criação de subclasses de credores no plano de recuperação, por si só, não configura ato ilícito, quando perfeitamente



justificada pela paridade dos interesses dos credores que a compõem.

Nesta situação, está-se diante de verdadeira medida voltada à preservação das recuperandas, com o objetivo de fomentar as suas atividades empresariais, em nítida busca pela concretização da regra do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Logo, a criação da subclasse “credores financiadores”, prevista na cláusula 4.2 do PRJ, para a qual se estabeleceu negociações diferenciadas, encontra-se justificada na sua espécie, haja vista que se mostra como incentivo aos credores que se dispunham a manter relação comercial com a Recuperandas, fornecendo insumos e/ou créditos, o que faz aumentar a probabilidade de êxito da presente RJ, beneficiando todas a coletividade de credores.

Neste diapasão, embora os credores SIGMA e SUL BRASIL tenham se insurgido contra o deságio, parcelamento e reajuste do crédito, tais questões são, por corolário legal, de soberania dos credores reunidos em AGC, não havendo que se falar em ilegalidade das disposições a este respeito, ainda que os juros praticados no PRJ sejam inferiores aos de mercados ou a índices oficiais de inflação.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO COM DESÁGIO DE 50% DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, CARÊNCIA DE 18 MESES PARA INÍCIO DO PAGAMENTO, PRAZO DE 10 ANOS PARA PAGAMENTO E JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INFERIORES AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES. CARÊNCIA DE 12 MESES PARA PAGAMENTO DO PASSIVO TRABALHISTA. NULIDADE CONSTATADA, DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DA NORMA COGENTE PREVISTA NO ART. 54 DA LRF. PRAZO ANUAL DE PAGAMENTO QUE SE CONTA A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO OU O TÉRMINO DO PRAZO DE STAY, O QUE OCORRER PRIMEIRO. CASO EM QUE A RECUPERAÇÃO SE PROCESSA DESDE AGOSTO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO ANUAL A PARTIR DA SENTENÇA QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ 30 DIAS. PRECEDENTES. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. **(STJ - AgInt no AREsp n. 1.654.168/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/4/2021)**



**Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de ilegalidades quanto às condições negociais de pagamento do PRJ aprovado em AGC, haja vista a prevalência da autonomia da vontade da coletividade que aprovou o plano.**

#### **4. DA NOVAÇÃO E BAIXA DOS PROTESTOS**

Importante registrar que, uma vez concedida a recuperação judicial, as execuções individuais movidas contra a recuperanda devem ser extintas em virtude da novação operada, sendo impossível o seu prosseguir contra a empresa em recuperação judicial, devendo o credor respeitar as disposições contidas no PRJ aprovado, sendo certo que as ações de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento.

Quanto à baixa dos protestos representativos de créditos sujeitos ao regime de Recuperação Judicial, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito ou a inscrição em cartório (protesto), com base no inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do PRJ.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior



acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ (“aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...”) à recuperação judicial, em face d natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) e, relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp 1.630.932/SP 2016/0264257-9, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Contudo, há de se ressaltar que a novação operada no âmbito da Recuperação Judicial tem uma condição resolutive, isso porque o art. 61 da LRF dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação culmina na convolação da recuperação judicial em falência, momento em que os credores têm reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos, por óbvio, os valores eventualmente pagos até este momento.

**Fortes em tais razões, determino a expedição do ofício requisitado no ID 115981489, ressaltando, porém, a necessidade do GRUPO IGB cumprir todas as obrigações assumidas em seu PRJ (condição resolutive).**

## **5. DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CND'S**

Embora o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exija a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial, há de ser considerado o objetivo do instituto da recuperação da empresa, qual seja o de preservar a atividade empresarial.

Neste diapasão, impõe-se a flexibilização da regra do art. 57 da LRF, cujo objetivo é o de possibilitar a continuação da atividade empresarial, bem como a manutenção dos empregos e o pagamento de débitos.

Logo, a falta da apresentação das mencionadas certidões não pode servir de empecilho para o deferimento do pedido de recuperação, sob pena de fazer letra morta ao princípio de preservação das empresas recuperandas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



PROCESSAMENTO. VIABILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é necessária a apresentação e certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial. 3. Análise de contrariedade a lei estadual é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1.185.380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

**Isto posto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com o controle pontual de legalidade conforme acima exposto (tópico 2) e CONCEDO, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial do GRUPO IGB, inclusive com a dispensa da apresentação de CND, atendendo à deliberação dos credores reunidos em assembleia geral, que concordaram, em votação legítima, com os termos do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas.**

## **6. DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO/FAZENDA NACIONAL NA RJ E A INTIMAÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EQUACIONAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO**

De início, é importante salientar que a presente Recuperação Judicial fora ajuizada em 30/09/2019, portanto, antes da reforma legal operada pela Lei nº 14.112/2020.

Neste sentido, tem-se que o citado art. 52 da Lei 11.101/2005, em sua nova redação, determina a sistemática a ser adotada pelo Juízo Recuperacional quanto do exame de admissibilidade do pedido de recuperação judicial.

Em assim sendo, a intimação do Ministério Público e das Fazendas Nacionais previstas naquela norma, tem o único condão de dar conhecimento a estes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e nada mais.

Razão pela qual o requerimento da Fazenda Nacional para que passe a ser intimada por via eletrônica resta prejudicado, uma vez que a fase processual a que se destina já foi, há muito, superada.

Sobre o crédito tributário, não há a menor dúvida que este não se submete ao procedimento de recuperação judicial, por força do *caput* do art. 187 do Código Tributário Nacional.

Na prática, via de regra, a ligação entre o crédito tributário e a recuperação judicial reside na



competência de o Juízo Recuperacional deliberar sobre os atos constritivos requeridos pelos Fisco nos feitos executivos, com vistas a compatibilizar o interesse do Fisco e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Eis o que dispõe o § 7º-B, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 6º Omissis*

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

Sobre este tema, assim trata a jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DE PENHORA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Nos termos da regra estabelecida pelo novo § 7º-B da Lei n. 11.105/2005, incluído pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, no processo executivo instaurado para a cobrança de créditos tributários, a ordem de penhora e a determinação de eventuais atos de constrição são da competência do juízo da execução fiscal; contudo, deferida a recuperação judicial à sociedade empresária executada, compete ao juízo especializado da recuperação a análise e a decisão a respeito da necessidade de manutenção ou substituição dos atos de constrição determinados no processo de execução e que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1981865/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; AgInt no CC 181.733/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022. 3. A mera oposição de embargos de divergência, pendentes de julgamento, não tem o condão de sobrestar o trâmite do recurso, por ausência de disposição legal nesse sentido. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp n. 1.982.327/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)*

Veja-se ainda que, mesmo os créditos submetidos ao regramento da recuperação judicial não



têm o seu equacionamento e adimplemento discutido de forma direta no bojo dos autos da RJ.

Para isso existe a fase administrativa de análise dos créditos pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), a fase judicial de análise dos créditos, por meio do incidente processual de impugnação de crédito (art. 10, § 5º c/c art. 13). E, o mais importante de todos: o próprio plano de recuperação judicial.

Veja-se que nenhuma das hipóteses retromencionadas se concretizam por meio de simples requerimento apresentado nos autos, justamente pela complexidade deste tipo de processo, o qual se tornaria, para dizer o mínimo, tumultuado, caso cada credor das empresas em regime de RJ requeresse a satisfação dos seus créditos de forma individual.

Para além disso, há de se registrar que a Fazenda Nacional possui vários meios próprios previstos em lei para busca da satisfação dos seus créditos.

Sendo certo, portanto, que o seu crédito não se submete ao procedimento de recuperação judicial, entendo descabido o seu pedido de intimação das Recuperandas para que promovam o equacionamento do crédito tributário por meio de adesão a quaisquer programas de parcelamento.

E muito embora possa a Fazenda Nacional ser entendida como interessada nos desdobramentos dos processos de recuperação judiciais, deve-se, na análise do pedido, compatibilizar os direitos.

Neste sentido, tendo-se por certo que a Fazenda Nacional não goza de legitimidade para opor recursos ou fazer requerimentos ao Juízo Recuperacional, salvo nos casos de pedido de constrição de bens, situação em que o Juízo da RJ atua em sistema de cooperação com o Juízo natural do feito executivo fiscal (Art. 67 e ss. do CPC), deve-se observar os princípios da economia e celeridade processual, duração razoável do processo e a efetivação prestação jurisdicional em tempo hábil.

Assim, acolher o pedido de cadastramento da Fazenda Nacional e a sua intimação, mesmo que eletrônica, de todos os atos processuais, parece-nos fazer caminhar em sentido contrário do que determina os vários princípios ora elencados.

Ao mesmo tempo que pode a Fazenda Nacional buscar o acompanhamento do processo de recuperação judicial por meio do administrador judicial, sendo este dever (prestar informação aos credores) um ônus da atuação daquele auxiliar do juízo, vide a alínea b, inc. I, do art. 22 da LRF.



De modo que pode, não só a Fazenda Nacional, mas qualquer credor, seja ele detentor de crédito concursal ou extraconcursal, apresentar ao auxiliar do Juízo todos os seus questionamentos e pedidos de informação.

Ainda, é obrigação do administrador judicial, a manutenção de site na internet, com informações atualizadas do processo, bem como, com acesso as peças processuais do processo. (Art. 22, inc. I, alínea k, da LRF).

Portanto, o próprio legislador já dispôs meios pelos quais todos os credores, submetidos ou não ao processo recuperação judicial, podem manter-se informados dos seus andamentos, inclusive no âmbito judicial e extrajudicial, já que a atuação do auxiliar do juízo guarda natureza mista.

**Isto posto, indefiro os pedidos da Fazenda Nacional.**

## **7. ENCAMINHAMENTOS**

Diante das deliberações já constantes do bojo desta decisão, **determino a manutenção do GRUPO IGB em recuperação judicial** até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois desta decisão que concedeu a RJ, independentemente do eventual período de carência (art. 61, Lei nº 11.101/2005).

Os pagamentos das obrigações deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, que de tudo relatará à Administradora Judicial, ficando vedado depósitos nestes autos.

Registro que, durante o referido prazo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61 e 73 da Lei nº 11.101/2005).

Caso, porém, o descumprimento ocorra após o prazo mencionado, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência do GRUPO IGB (art. 62 da Lei nº 11.101/2005).

**Intimem-se todas partes e interessados cadastrados nos autos, por meio dos seus advogados/procuradores, acerca desta decisão.**

**Intime-se a Administradora Judicial.**



**Publique-se no DJE para que seja dada máxima visibilidade.**

Cumpra-se.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, data da assinatura digital.

Adriana Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

